



MENSAGEM DE PROJETO DE LEI N.º 007/2016, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Guaramiranga.

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Apresento aos excelentíssimos edis o Projeto de Lei que renova a composição do Conselho Municipal de Saúde, disciplinadas pelas leis números 056/93, 059/93 e 03/97, mas que não mais atendem as normas e preceitos da Lei Federal nº 8.142/90, de 28 de Dezembro de 1990.

Tal criação é de suma importância para o bom funcionamento dos órgãos da Saúde do Município.

Diante da presente, vem solicitar empenho de V. Excelências no sentido de ser aprovada em regime de Urgência na forma da preposição que segue anexo.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaramiranga, aos 25 de fevereiro de 2016.

**Paulo Alberto Cavalcante**  
Presidente da Câmara Municipal  
de Guaramiranga-CE

**Luiz Eduardo Viana Vieira**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA  
APROVADO EM 29/03/2016  
  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Paulo Alberto Cavalcante**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guaramiranga

**NESTA**

CÂMARA MUNICIPAL  
DE GUARAMIRANGA-CE.  
RECEBIDO EM 03/03/2016  
  
RESPONSÁVEL



29/03/2016

Projeto de Lei N.º 007/2016.

*“Dispõe sobre nova composição do Conselho Municipal de Saúde, altera as leis números 056/93, 059/93 e 03/97 e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, incisos V e VI da Lei Orgânica do Município; faz saber que a Câmara Municipal de Guaramiranga aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO 1 DO ORGÃO

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Guaramiranga-CMS, criado pela Lei Municipal nº 056, de 02 de agosto de 1993 e alterado pelas leis 058, 003 e 047, respectivamente datadas de 21 de outubro de 1993, 23 de janeiro de 1997 e 02 de fevereiro de 2000, é um órgão colegiado de atuação permanente, vinculado à normativa e fiscalizadora das políticas, ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal.

Parágrafo Único - As decisões do CMS serão homologadas pelo chefe de poder legalmente constituído ou a sua ordem, em conformidade com a Lei Federal nº 8.142/90, de 28 de Dezembro de 1990.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CMS de Guaramiranga fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico financeiro, além de recursos humanos e materiais.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL  
DE GUARAMIRANGA-CE.  
RECEBIDO EM 03/03/2016  
RESPONSÁVEL



Art. 3º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde de Guaramiranga-CMS:

I – Autuar na formulação e controle da execução da política de saúde, a nível municipal, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerencia técnico-administrativa;

II – Estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde considerando a realidade epidemiológica do Município, bem como aprova-lo;

III – Estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde, a nível local, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população.

IV – Propor critérios que definam os padrões da qualidade e de resolubilidade dos serviços de saúde, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área de saúde;

V – Propor critérios às programações e as execuções financeiras orçamentarias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VII – Apreciar e acompanhar a proposta orçamentaria financeira da Secretaria de Saúde do Município e do Fundo Municipal de Saúde e fiscalizar a sua aplicação;



VIII – Estabelecer diretrizes e critérios quanto à localização e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde, pública, filantrópica e privada, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS;

IX – Estabelecer diretrizes e critérios para a elaboração de convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;

X – Appreciar previamente os contratos e convênios vinculados ao SUS;

XI – Requisitar dados e informações de caráter técnicos, financeiro e administrativo relativo ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde;

XII – Analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes à saúde;

XIII – Elaborar, alterar e aprovar o Regime Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;

XIV – Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar, mensalmente, o plano de aplicação e prestação de contas;

XV – Propor a realização de conferências de saúde a nível municipal e estabelecer critérios para a realização das mesmas;

XVI – Zelar pelo cumprimento da Lei Orgânica do Município no que se refere à saúde;

XVII – Outras atribuições estabelecidas no Regime Interno, com base na Lei nº 8.080/90, Lei nº 8.142/90 e na Lei nº 9.836/99 e outros instrumentos legais ou atos complementares que se refiram à operacionalidade e gestão do Sistema Único de Saúde.



CAPITULO III  
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I  
DA ESTRUTURA

Art. 4º - A estrutura básica do CMS compreende:

- a) Plenário
- b) Secretaria Executiva

Art. 5º - O Plenário é o fórum máximo das discussões e deliberações do CMS, e constitui-se por todos os conselheiros integrantes do Conselho Municipal de Saúde de Guaramiranga.

Art. 6º - A Secretaria Executiva cabe desenvolver os trabalhos de assessoramento técnico e de apoio administrativo objetivando um melhor funcionamento do CMS.

SEÇÃO II  
DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde-CMS tem sua composição conforme estabelece a Lei Federal nº 8.142/90, composto de representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, representantes de profissionais de saúde e dos representantes da sociedade civil – usuários, a saber;

**I – GOVERNO**

- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

**II – PROFISSIONAL DE SAÚDE:**

- 01(um) representante dos profissionais de nível superior;

- 01(um) representante dos profissionais de nível médio;
- 01(um) representante dos profissionais de nível elementar;
- 01(um) representante dos Agentes Comunitários de Saúde;

### **III – USUÁRIOS:**

- 01(um) representante da Associação de Amigos da Arte (AGUA)
- 01(um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- 01(um) representante das Igrejas;
- 01(um) representante das associações da Sede;
- 01(um) representante da comunidade de Pernambuco;
- 01(um) representante da comunidade da Linha da Serra;
- 01(um) representante da comunidade de Agostinho;
- 01(um) representante da comunidade de Bananal.

Art. 8º - A composição do Conselho Municipal de Saúde de Guaramiranga é paritária, em conformidade com a Lei Federal nº 8.142/90, sendo o segmento de usuários equivalentes a 100% (cem por cento) do somatório dos demais segmentos, definidos em plenário de Conferência de Saúde.

Art. 9º - O segmento ou representação dos profissionais de saúde contemplarão três níveis: superior, médio e elementar.

§ 1º - As indicações dos representantes profissionais de saúde aludidos no artigo 7º, inciso III, deverão ser escolhidas entre as várias entidades, sindicatos ou associações que representam os profissionais, para isso o presidente do CMS deverá comunicá-los e estes elegerão a entidade que coordenará os trabalhos para a eleição.

§ 2º - Na falta ou impedimento de entidades representativas dos profissionais de saúde, cabe ao Secretário de Saúde ou à sua ordem, por membros da Secretária Municipal de Saúde, acompanhados por membros do Conselho Municipal de Saúde, desenvolver o processo da eleição de forma ampla e participativa entre os profissionais ligados ao SUS local.



Art. 10 – O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, sempre que necessário, deverá informar sobre o processo de indicação ou renovação dos membros do colegiado do Conselho Municipal de Saúde-CMS, na forma seguinte:

I – Em relação aos demais representantes do segmento de Governo, quando necessário, deverá solicitar ao Prefeito Municipal a indicação dos representantes dos órgãos com direito a vagas;

II – Em relação ao segmento de profissionais de Saúde deverá comunicar a seus representantes, no caso de não existir no município tais entidades, observa-se o disposto no § 2º art. 9º desta Lei.

III – As demais entidades ou representações dos segmentos de Prestadores de Serviços e de Usuários serão notificados a indicarem seus representantes, atento ao que se segue:

a) Os representantes de Associações Comunitários e/ou representantes das comunidades serão escolhidos por livre escolha das respectivas associações ou entidades, devendo para isso proceder ao amplo processo de discussão e eleição entre as pessoas moradoras das respectivas comunidades;

b) As demais entidades deverão indicar e oficializar junto a Secretária Municipal de Saúde seus representantes escolhidos.

Art. 11 – Após eleitos e indicados pelos órgãos, entidades e/o representações os conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 – A cada membro titular corresponderá um suplente.

§1º - Os membros titulares serão substituídos automaticamente por seus suplentes respectivos, caso falem a três reuniões consecutivas e cinco intercaladas, no período de um ano, sem justificativa, e que importará na perda do mandato;

§2º - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde.



Art. 13 – Os cargos de Presidente e Vice-Presidente serão eleitos entre os membros do CMS em Reunião Plenário, com mandato de dois anos podendo ser reconduzido por igual período.

Art. 14 – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, permitindo a recondução por mais um período.

Art. 15 – Qualquer proposta de alteração da composição definida no artigo 7º, somente se dará por proposição definida em Conferência Municipal de Saúde convocada para tal, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Saúde (Resolução 08/95-CESAU).

### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO

Art. 16 – O funcionamento do CMS de Guaramiranga será na forma e condições a seguir:

I – As reuniões do CMS serão plenárias e realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente sempre que necessário, deverão ser convocada pelo Presidente do Conselho ou por requerimento da maioria simples de seus membros;

II – As reuniões plenárias iniciarão na hora marcada com um quórum mínimo necessário de pelo menos metade mais um dos membros;

III – As deliberações do CMS de Guaramiranga somente poderão ocorrer, pelo menos, com a presença mínima de dois terços do quórum inicial;

IV – Cada membro terá direito a um único voto, exceção do Presidente, em caso de empate, também manifestará o voto de qualidade;





V – As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente do CMS, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

VI – As reuniões extraordinárias serão convocadas de imediato e qualquer tempo pelo presidente ou à sua ordem, bem como por maioria do plenário;

VII – As reuniões do CMS serão abertas ao público, ficando o presidente da sessão responsável pela condução dos trabalhos;

VIII – As reuniões do CMS serão registradas em livro, inclusive, poderão ser gravadas;

IX – As deliberações do CMS serão consubstanciadas em resolução, que serão numeradas anualmente;

X – Outras situações funcionais serão definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 17 – O Conselho Municipal de Saúde de Guaramiranga poderá recorrer à instituição, entidade ou pessoa de conhecimento técnico para assessor o CMS em assuntos específicos ou não, de micro ou macro abrangência no âmbito do SUS.

Art. 18 – O Plenário do CMS poderá constituir comissões visando um melhor funcionamento do mesmo.

Parágrafo Único – O Regimento Interno do Conselho estabelecerá sobre a finalidade, papel e a forma de atuação das comissões.

#### CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

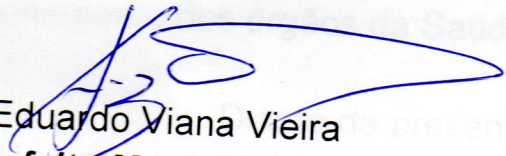


Art. 19 – O exercício da função de Conselheiro de Saúde não será remunerado, considerar-se-á de serviço público relevante ao Município.

Art. 20 – Na conformidade desta Lei, ficam automaticamente alteradas as leis números 056, 058, 003 e 047, respectivamente datadas de 02 de Agosto de 1993, 21 de Outubro de 1993, 23 de Janeiro de 1997 e 02 de Fevereiro de 2000.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas outras disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaramiranga, 25 de fevereiro de 2016.

  
Luís Eduardo Viana Vieira  
**Prefeito Municipal**